



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 279350/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
RESPONSÁVEL: REZENDE STEFANUTO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2844/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
- 2) Verificação de divergências contábeis entre os valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado pela entidade.
 - 2.1) Envio de documentação com as devidas retificações.
 - 2.2) Regularização do item.
- 3) Constatação de atrasos não superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ressalva, conforme precedentes.
- 4) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor REZENDE STEFANUTO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 15. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

- 1) Divergências contábeis entre os valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado à peça 10; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do SIM-AM, de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	2/5/2017	22/5/2017	20	REZENDE STEFANUTO CPF n.º 279.167.409-82
Março	2017	31/5/2017	1/6/2017	1	
Maior	2017	30/6/2017	21/7/2017	21	
Julho	2017	31/8/2017	4/9/2017	4	
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23	

À peça 21, o senhor REZENDE STEFANUTO apresentou justificativas para as falhas indicadas pela Unidade Técnica:

1) quanto às inconsistências contábeis relacionadas ao laudo de avaliação atuarial, o responsável apresentou cópia do Balancete Contábil e do Balanço Patrimonial do mês de agosto de 2018 (peças 23 a 26) com o fim de demonstrar a regularização do registro no valor de R\$ 62.710.277,74 a título de provisão matemática previdenciária, conforme valor apurado na avaliação atuarial à peça 22; e

2) em relação aos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas, o gestor informou que decorreram da instabilidade do provedor de internet da entidade. Defendeu que os atrasos não geraram qualquer prejuízo ao erário, já que os dados foram encaminhados corretamente. Citou, por fim, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/18 – Segunda Câmara¹, pelo qual o Tribunal afastou a sanção em situação semelhante.

Nestes termos, as justificativas apresentadas:

1. DA SINOPSE DA OPINIÃO EXARADA NA INSTRUÇÃO:

Trata o presente feito de Instrução conduzida pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendentes a apreciar a prestação de contas do exercício financeiro de 2017 Fundo de Previdência do Município de São Tomé - FUNPREST.

Compulsando-se os termos contidos na referida instrução, constata-se a existência de considerações elaboradas por Analista de Controle vinculado á referida Coordenadoria. Entre as quais, há o entendimento que há restrições e que poderão ensejar julgamento pela

¹ Processo n.º 204453/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade das contas, como abaixo apresentada pelo sumário da prestação:

Restrição: Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.

Senhor Conselheiro Relator, em que pese os argumentos trazidos aos autos pela equipe técnica da Coordenadoria desta E. Corte de Contas, especialmente a análise - Contraditório e Processo protocolado sob nº 27935-0/18-TC e manifestada na Instrução nº 1844/2018 - CGM - PRIMEIRO EXAME.

Sendo impossível o ajuste ou contabilização em 2017, devido o fechamento já realizado, fizemos a inscrição das diferenças apontadas no exercício de 2017 já considerando o cálculo atuarial de 2018, enviado em anexo.

Foram atualizados as contas contábeis de Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo que totalizou o saldo na conta 2.2.7.2.1., conforme demonstrado abaixo pelo Balancete Contábil do sistema, Balancete Contábil enviado ao SIM AM no mês de Agosto de 2018 e o Cálculo Atuarial de 2018.

[imagens à peça 21, pp. 4 a 8]

Em anexo o Balancete Contábil - Anexo 14 - Balanço Patrimonial e a Previa Avaliação Atuarial de 2018 e o Balancete Contábil dos lançamentos no sistema e Balancete do Contábil que foi enviado ao SIM AM no mês de Agosto de 2018.

5.1-ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pela equipe técnica da desta Coordenadoria desta E. Corte de Contas, especialmente a análise – primeiro exame, manifestada na Instrução nº 1844/2018.

o Fundo de Previdência do Município de São Tomé, sempre atuou com zelo e comprometimento em suas atividades. Sabemos que mesmo com todos os esforços dos servidores não foi possível cumprir a risca os prazos previstos na agenda de obrigações do TCE.

Atribuimos também a instabilidade dos serviços de internet que invariavelmente apresentam oscilações, não tendo sido poucas às vezes em que foram realizadas tentativas de envio das informações dentro do prazo, que, por conta disso, não puderam ser prestadas atendendo à agenda de obrigações.

Senhor Conselheiro Relator, feitas estas considerações, é importante chamar atenção, portanto, para o fato de que:

Em primeiro lugar, que os atrasos ocorridos na prestação das informações, foram somente em 5 meses: Janeiro por 20 dias, Março por 1 dia, Maio por 21 dias, Julho 4 dias e Setembro 23 dias e, decorreram de motivo de força maior e de forma completamente involuntária. Sendo que em absolutamente nenhum destes atrasos, ocorreu por desídia dos servidores e/ou do gestor.

E, num segundo momento, em que pese a inobservância da agenda de obrigações possa caracterizar um pequeno desajuste quanto ao prazo, especialmente no caso em análise, tem-se que ele não fora capaz de trazer qualquer prejuízo ao erário público. Isto porque, formalmente, apenas não obedeceu (por força maior) a data prevista, no entanto, materialmente, seu teor demonstra que foram prestadas a contento e obedecendo todas as demais normas legais.

Ademais, cabe dizer que, ainda que os atrasos constantes da instrução a que se refere a presente tenham ocorrido de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

involuntária, considerando que este E. Tribunal de Contas passou à exigir com maior rigor a observância dos prazos referente à agendas de obrigações o Fundo de Previdência do Município de São Tomé já está se reorganizando administrativamente de modo à priorizar a prestação de tais informações dentro dos prazos estipulados, para que doravante não haja mais atraso no cumprimento da agenda de obrigações desse E. Tribunal de Contas, especialmente no tocante a entrega dos dados do SIM-AM.

Solicitamos o afastamento das multas assim como demonstra no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 126/18 - Segunda Câmara** que usando de bom senso afastou as multas pelo atraso no envio do SIM AM imputados ao gestor municipal de Atalaia.

2. DAS SOLICITAÇÕES:

Diante do exposto, a requerente solicita a Vossa Excelência que se digne em acolher o presente contraditório o fim de que, considerando que a irregularidade apontada não acarreta, e está longe de acarretar, prejuízo ao erário público, mas que reflete tão somente em pequena inconsistência perante ao todo, requer de Vossa Excelência que se digne em ACOLHER o presente contraditório para o fim de:

1. Sejam aprovadas as contas do Fundo de Previdência do Município de São Tomé referente ao exercício de 2017 que sejam aprovadas com ressalvas;

2. Que não seja aplicada qualquer multa, haja vista os esclarecimentos prestados em relação à análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal com relação à Instrução 1844/2018.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e o Ministério Público de Contas (peça 28) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas, decorrentes da regularização da divergência contábil (item 1) em período subsequente ao da análise da prestação de contas e do atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

Em razão dos atrasos, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram, também, que o Tribunal condene o gestor responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005².

Esse, o relatório.

² **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Quanto às divergências contábeis entre os valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado à peça 10, acolho as justificativas apresentadas pelo gestor para fins de regularização da falha, já que, a despeito de, em primeiro momento, ter sido constatada a inconsistência, o gestor sanou a impropriedade com o envio da nova documentação, devidamente retificada, às peças 22 a 26.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), entendo que as justificativas apresentadas não são aptas a afastar a ressalva, pois não foi demonstrada a ocorrência de quaisquer motivos de força maior ou de caso fortuito capazes de justificar o descumprimento dos prazos.

Dessa forma, julgo aplicável o entendimento firmado pelo Tribunal por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, sendo esta a única impropriedade constatada na instrução, devem ser julgadas regulares com ressalva:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva [destaquei].

Tendo em vista que os atrasos são não superiores a 30 dias, sigo o entendimento majoritário desde Tribunal de Contas e julgo que deve ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor REZENDE STEFANUTO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 5 períodos contábeis (janeiro, março, maio, julho e setembro),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas do senhor REZENDE STEFANUTO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ no exercício de 2017, **regulares com a ressalva** decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 5 períodos contábeis (janeiro, março, maio, julho e setembro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o *quorum* o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente